

**PROGRAMA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO
GERAL**

PORTUGAL 2010

DEZEMBRO 2009



1 Introdução ao tema

O presente documento consiste no Programa Nacional de Fiscalização do Mercado Geral, de Portugal, conforme o previsto no n.º 5 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93.

2 Os objectivos gerais das actividades de fiscalização do mercado

Por definição «Fiscalização do mercado», é o conjunto de actividades e medidas das autoridades públicas para assegurar que os produtos cumprem os requisitos estabelecidos na legislação comunitária de harmonização aplicável ou que não apresentam um perigo para a saúde, a segurança ou outras vertentes da protecção do interesse público.

Considerando que a livre circulação de mercadorias é uma pedra angular do mercado único, os mecanismos instituídos para alcançar este objectivo baseiam-se na prevenção de novos entraves ao comércio, no reconhecimento mútuo e na harmonização técnica.

Neste sentido, a fiscalização do mercado tem como objectivo geral assegurar que só circulem produtos seguros.

Então, a finalidade da fiscalização do mercado é assegurar que as disposições das directivas aplicáveis são cumpridas em todo o território da União Europeia, dado que os cidadãos têm direito a um nível de protecção equivalente em todo o mercado único, independentemente da origem do produto. Além disso, a fiscalização do mercado visa garantir a segurança, saúde e defesa do consumidor, bem como eliminar a concorrência desleal entre as empresas e os operadores económicos.

3 Organização da fiscalização do mercado

Em Portugal, a responsabilidade da fiscalização do mercado está atribuída a oito autoridades, sendo duas delas nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

O programa geral da fiscalização do mercado está directamente relacionado com os deveres dos operadores económicos no circuito comercial, no que respeita à colocação e disponibilização de produtos no mercado, avaliação da conformidade dos produtos e, formação.

Assim, o conjunto de actividades e medidas das autoridades públicas para assegurar que as diversas classes de produtos, cumprem os requisitos estabelecidos na legislação comunitária de harmonização aplicável ou que não apresentam um perigo para a saúde ou para a segurança, em Portugal é exercido pelos seguintes organismos:

- Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE);
- INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde;



- ICP-ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
- Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT);
- Instituto Portuário e dos Transporte Marítimos, I. P. (IPTM, I.P.);
- Polícia de Segurança Pública (PSP);
- Inspeção Regional das Actividades Económicas dos Açores;
- Inspeção Regional das Actividades Económicas da Madeira.

Em relação aos artigos 27.º a 29.º do Regulamento, a responsabilidade está cometida à autoridade aduaneira, Direcção Geral das Alfândegas e Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), que tem um papel fundamental a desempenhar no que respeita ao controlo da fronteira externa.

4 Abordagem geral

A orientação estratégica da fiscalização do mercado insere-se no contexto mais vasto do papel do Estado no desenvolvimento da economia, numa conjuntura particular que aponta para a necessidade, sentida e assumida, do aumento acelerado do crescimento e do aumento da competitividade.

Em termos de princípios, a fiscalização do mercado é um instrumento essencial para a execução das directivas “Nova Abordagem” e, tem como finalidade da fiscalização assegurar que as disposições das directivas aplicáveis são cumpridas em todo o território da Comunidade, porque os cidadãos têm direito a um nível de protecção equivalente em todo o mercado único, independentemente da origem do produto.

Além disso, a fiscalização do mercado é importante para o interesse dos operadores económicos, porque ajuda a eliminar a concorrência desleal;

Embora as operações de fiscalização do mercado não possam ter lugar durante as fases de concepção e fabrico, uma aplicação eficiente da lei exige normalmente que as autoridades de fiscalização actuem em colaboração com os fabricantes e os fornecedores, de modo a impedir a colocação e disponibilização no mercado de produtos não conformes.

No fundo, a actividade da fiscalização do mercado contempla duas fases:

- (1) As autoridades nacionais de fiscalização devem velar por que os produtos colocados e disponibilizados no mercado estejam conformes com as disposições da legislação nacional aplicável que transpõem as directivas “Nova Abordagem” e,
- (2) Subsequentemente, quando necessário, devem tomar medidas para estabelecer a conformidade.

A actividade de fiscalização do mercado assenta, assim, em duas grandes vertentes:

- **pró-activa**, baseada num planeamento elaborado a nível central, devidamente articulado a nível regional, que selecciona e prepara as acções de fiscalização em função de critérios pré-determinados, de especificidades regionais, de situações estruturais e conjunturais e, ainda de imperativos de colaboração interinstitucional;

- **reactiva**, baseada nas queixas e denúncias, em situações pontuais detectadas pelas brigadas no terreno e, também baseadas em pedidos de colaboração de outras entidades.

5 Definição de prioridades

Em Portugal, apesar de todos os diplomas nacionais que asseguram a execução e garantem o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, das obrigações decorrentes relativos da legislação comunitária de harmonização assentarem no artigo 10.º do Tratado, pelo o artigo 249.º a legislação comunitária é vinculativa, mas a forma e os métodos de execução são confiadas às autoridades nacionais públicas, de acordo com as competências indicadas nos diplomas.

Por vezes, para verificar o cumprimento dos requisitos legais, é necessário desenvolver estratégias de actuação, estabelecendo-se para tal cooperações e protocolos entre as diversas autoridades de fiscalização do mercado.

Todas as autoridades de fiscalização do mercado têm planos estratégicos de actuação, os quais dizem respeito a locais e/ou prioridades nacionais.

Quanto à segurança do consumidor, a actividade e prioridades da ASAE são complementadas com a participação nas reuniões e nos trabalhos desenvolvidos pelos ADCO's groups, onde tem assento, e participação nos *joint actions* do PROSAFE.

Para garantir um elevado nível de protecção da saúde e segurança dos consumidores e dos utilizadores, a legislação nacional estabelece um conjunto de requisitos essenciais de segurança, que correspondem aos requisitos fixados em Directivas aprovadas pela União Europeia.

A ASAE atenta às épocas festivas, por exemplo Natal, Carnaval, Páscoa, etc., consumista por excelência, por força da troca generalizada de prendas, poderá, caso o considere necessário, efectuar colheitas de amostras de alguns produtos, com vista a submetê-las a ensaios laboratoriais de modo a proceder à apurar a sua conformidade com os requisitos legais, cujos resultados serão divulgadas posteriormente.

6 Princípios gerais que regem a avaliação dos riscos

Portugal tem uma abordagem baseada no risco, em conformidade com os princípios estabelecidos de uma melhor regulamentação.

A avaliação do risco é efectuada pela autoridade de fiscalização do mercado, de acordo com as melhores práticas e com o sector de actividade.

A avaliação do risco de bens de consumo e da segurança geral dos produtos, a avaliação dos riscos pode ser, também, calculada mas, em áreas onde a legislação específica não prevê o risco revelado.



7 Cooperação e Coordenação

A execução do Programa Nacional de Fiscalização do Mercado Geral de Portugal, passa por uma cooperação entre todas as autoridades nacionais de fiscalização do mercado, definindo deste modo prioridades, em termos de actividades relacionadas com a fiscalização do mercado.

A coordenação das acções inspectivas será estabelecida de acordo com as competências atribuídas por lei a cada uma das autoridades de fiscalização do mercado.

Em Portugal, a autoridade aduaneira (DGAIEC) tem funções de controlo da entrada de produtos nas fronteiras, tendo acesso exclusivo a toda a documentação relativa à importação dos produtos, de países terceiros, que entram no território nacional. Sempre que as declarações aduaneiras e os documentos contenham informações sobre os produtos, que possam ser suspeitas sobre a segurança dos produtos, a autoridade aduaneira deverá suspender a introdução em livre prática desses mesmos produtos.

Para efeitos da aplicação do disposto nos artigos 27.º a 29.º deverá ser estabelecida uma cooperação mútua entre a DGAIEC e as respectivas autoridades de fiscalização do mercado. No âmbito das suas competências, a DGAIEC desempenha assim um papel fundamental, permitindo que as autoridades de fiscalização do mercado tenham uma abordagem mais flexível, com base no trabalho desenvolvido por aquele organismo.

As autoridades de fiscalização do mercado em Portugal, participam em diversos ADCO's groups e grupos similares (exemplo: PROSAFE).

Os ADCO's groups constituídos por representantes das autoridades nacionais da fiscalização do mercado dos diversos Estados-Membros, analisam casos concretos relacionados com a revisão das várias directivas “Nova Abordagem”, problemas relativos à dificuldade de aplicação das mesmas e das acções de fiscalização do mercado e projectos comuns.

No que se refere às reuniões organizadas pela Comissão Europeia, inseridas nos trabalhos conjuntos dos Estados-Membros da União Europeia e dos países que aderiram ao Acordo sobre o Espaço Económico Europeu — Acordo do EEE¹, compete apenas às autoridades nacionais de fiscalização do mercado, participar nos grupos de trabalho promovidos pela Comissão Europeia a nível de ADCO. O funcionamento e a participação destes grupos, são sempre incentivados pela própria Comissão Europeia, porque os trabalhos desenvolvidos nas reuniões incidem essencialmente na avaliação/análise de questões e elaboração de documentos relacionados com a matéria relativa com segurança dos produtos colocados/disponibilizados no mercado e com actividades da fiscalização em matérias relacionadas com as actividades económicas.

¹ O Acordo do EEE, entrou em vigor a 1 de Janeiro de 1994. Depois do alargamento, da União Europeia, é aplicável aos 27 países da União Europeia e aos países da EFTA — Islândia, Liechtenstein e Noruega. A Suíça, embora seja um país pertencente à EFTA, não faz parte do EEE.



Quanto ao sistema geral de informação de apoio, designado por ICSMS, previsto no artigo 23.º, Portugal não é ainda membro. Após a sua adesão, que se prevê para o início do ano de 2010, Portugal passará a utilizar aquela ferramenta como meio de cooperação e de comunicação com os outros Estados-Membros e respectivas autoridades.

8 Duração do programa:

O programa é anual para 2010

9 Abordagem geral quando os produtos apresentam um risco grave

Ao abrigo do artigo 20.º torna-se necessário estabelecer medidas, para que as autoridades de fiscalização do mercado assegurem a recolha, a retirada ou a proibição de disponibilização no mercado de produtos que apresentam um risco grave.

Antes da adopção das referidas medidas, estas devem ser comunicadas ao operador económico em causa e devendo ser-lhe concedido um prazo não inferior a dez dias para ser ouvido, salvo se por força de exigência de saúde ou segurança ou por outras razões de interesse público abrangidas pela legislação comunitária de harmonização, tal não for possível.

Dado que todo o sistema de alerta rápido está devidamente interligado com a livre circulação de mercadorias, porque esta ao ser considerada como um pilar central do mercado único, é sem dúvida uma das principais forças impulsionadoras da competitividade e do crescimento económico na União Europeia (UE).

Sempre que um se tome ou pretenda tomar medidas designadamente de recolha, retirada ou de proibição de disponibilização no respectivo mercado de produtos que apresentem um risco grave e conseqüentemente exijam uma intervenção rápida, e caso não existam na legislação comunitária disposições específicas com o mesmo objectivo, deve recorrer ao intercâmbio rápido de informações entre os Estados-Membros e a Comissão estabelecido no Sistema Comunitário de Troca Rápida de Informações (RAPEX).

Salienta-se, sempre que sejam efectuadas notificações através do sistema RAPEX em relação a produtos abrangidos pelas directivas sectoriais, deverá ser enviada uma notificação separada ao abrigo do procedimento de salvaguarda.

A legislação comunitária de harmonização das condições de comercialização de produtos prevê procedimentos específicos para determinar se é justificada ou não uma medida nacional restritiva da livre circulação de um produto (procedimentos de salvaguarda). Estes procedimentos são aplicáveis posteriormente a uma troca rápida de informação sobre produtos que apresentem um risco grave. A principal justificação para este procedimento reside no facto de os dois procedimentos terem objectivos diferentes.



10 Elementos prioritários do Programa Geral para 2010

Com base no referido, o Programa Geral da Fiscalização do Mercado, de Portugal para 2010, engloba como prioridades estratégicas o seguinte:

- Reforço dos mecanismos de fiscalização do mercado no que respeita aos produtos que apresentem um risco grave e exijam uma intervenção rápida, incluindo os casos em que os efeitos de tais riscos não se verifiquem de imediato, com vista a atingir um nível elevado de segurança dos produtos;
- Assegurar a verificação do cumprimento dos requisitos legais, por parte das autoridades de fiscalização do mercado (cf. artigos 16.º a 20.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008);
- Criar procedimentos de actuação para garantir as novas exigências do Sistema RAPEX (cf. artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008);
- Aderir ao sistema ICSMS, de modo a utilizar aquela ferramenta como meio de cooperação e de comunicação com os outros Estados-Membros e respectivas autoridades (cf. artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008);
- Participar em acções de cooperação e troca de informações com as autoridades de fiscalização do mercado dos outros Estados-Membros sobre os programas de fiscalização do mercado e questões relacionadas com produtos que apresentem um risco (cf. artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008);
- Partilhar conhecimentos especializados entre as autoridades de fiscalização do mercado competentes dos outros Estados-Membros, participando nas reuniões dos ADCO's groups e em *joint actions* promovidas pelo PROSAFE (cf. artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008);
- Cooperar com as autoridades competentes de países terceiros, nomeadamente na troca de informações e apoio técnico, disponibilização de acesso aos sistemas europeus e a promoção de actividades relacionadas com a avaliação da conformidade e da fiscalização do mercado (por exemplo: participação nas acções do TAIEX, acções de formação e intercâmbio de peritos e visitas com os países de língua portuguesa) (cf. artigos 25.º e 26.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008);
- Estabelecer protocolo de cooperação entre a ASAE e a DGAIEC, de modo a desenvolver mecanismos estratégicos de actuação (cf. artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008);
- Promover acções de formação e participar em seminários, *worksops*, cujo objectivo principal esteja relacionado com os princípios gerais da marcação CE (cf. artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008);